RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.840 - SP (2017/0007987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	VALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Valter Alves de Souza, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 270):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPF. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.
> 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
> 2. O responsável pela empresa é o próprio autor, portanto, certa é a legitimidade do autor para figurar como sujeito passivo do crédito tributário em tela. Há de se registrar que o imposto de renda em questão foi recolhido e não repassado pela fonte retentora. Sucede que, perante o Ministério da Fazenda, o próprio autor é o responsável pela empresa retentora.
> 3. Agravo legal não provido.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Em suas razões, o insurgente levanta prefacial de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, caso se entenda não ter havido o prequestionamento do tema.

No mérito, acusa violação do conteúdo dos arts. 45, parágrafo único, 145, e 173, I, do CTN; 103 do DL 5.844/1943; 576 do Decreto n. 85.450/1980; 722 do Decreto n. 3.000/1999; e do Parecer Normativo CST n. 324/1971.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da citação editalícia levada a efeito, argumentando que seu endereço sempre esteve atualizado nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

Aduz a decadência do lançamento, considerada a data em que foi notificado pessoal e validamente.

No mais, defende que a responsabilidade pelo débito de imposto de renda recolhido e não repassado é da pessoa jurídica, e não da pessoa física.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 303-309).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 311-313), subiram os autos a esta Corte por força do provimento do agravo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua

relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Com efeito, esta Corte tem admitido a impossibilidade de se conhecer do apelo nobre pela alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973 nos casos em que a arguição é genérica por incidir a Súmula 284/STF:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> [...]
> (AgRg no AREsp 469.263/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

Ademais, o apelo não comporta conhecimento, porquanto não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido a respeito dos dispositivos tidos por violados, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, respectivamente transcritas:

> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se considere prequestionada certa matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente

> inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.
> 2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n. 282 e 356/STF).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Por fim, no que tange à questão da nulidade da citação, verifica-se que o apelo extremo não enseja conhecimento, pois a pretensão do insurgente contraria as premissas fáticas em que foi assentado o aresto combatido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e análise, que o endereço em que se efetuaram as tentativas de citação foi o mesmo informado à Receita Federal do Brasil no Cadastro de Pessoa Física, e que a declaração do IRPF de 1995 somente foi entregue no ano de 1999, contendo o mesmo endereço.

Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato firmadas na origem e investigar a correção do endereço informado à autoridade administrativa, para fins de nulidade da citação, demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmula 7 do STJ.
> 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 557.686/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/9/2014 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator